



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 120/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de julho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 120/2020**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre regras de aplicação da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, **sem confrontar a norma federal, obedecendo a legislação municipal sobre o Fundo Municipal de Cultura** (Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013), e o **Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC** (Lei Municipal nº 10.810, de 07 de maio de 2014).

Ademais, nota-se que é **norma programática**, de subvenção, que depende de **iniciativa legislativa do Executivo**.

Por fim, nota-se observância e **valorização dos direitos sociais**, pois além do incentivo cultural de fundo, o fulcro assistencialista da proposta exsurge em virtude do estado de calamidade pública, exigindo a prestação ativa do Poder Público para manutenção do bem-estar social (art. 6º da Constituição Federal).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 16 de julho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 120/2020 – Relator: Vereador Hudson Pessini

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 120/2020 dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele trata da forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, designada como “Lei Aldir Blanc”.

Referida lei federal prevê ajuda financeira de R\$ 1,5 bilhão a ser dividido entre os Municípios (20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% proporcionalmente de acordo com a população) para destinarem ao setor cultural nas seguintes ações emergenciais:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A “Lei Aldir Blanc” ainda determina que os Municípios terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do recurso, para a destinação nas ações emergenciais acima indicadas (art. 3º § 1º).

Neste contexto, o projeto de lei ora apreciado, em seus pontos principais:

I. autoriza o Poder Executivo Municipal executar os recursos nos programas/ações indicados na lei federal;

II. cria o “Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc” para realizar as tratativas necessárias com o Governo Federal para recebimento dos recursos, participar das discussões referentes à distribuição dos recursos e elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos em Sorocaba;

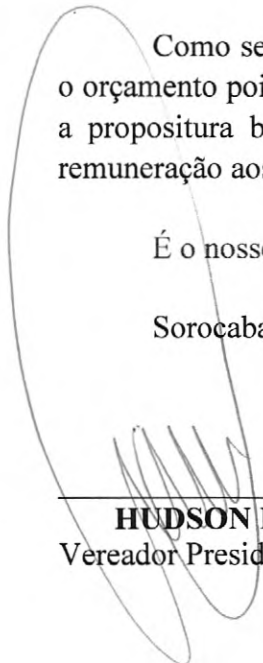
III. prevê que o aludido Grupo de Trabalho será composto por:

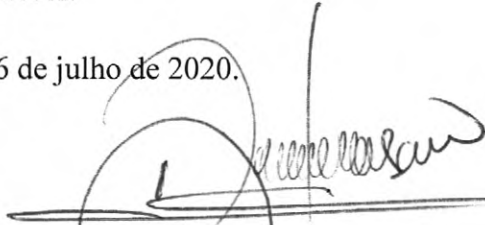
- a) Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante do Gabinete da Prefeita, por ela indicado;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Política Cultural;
- e) 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.


Como se vê, o projeto não cria nem aumenta despesas nem impacta negativamente o orçamento pois os recursos serão originados de transferências da União Federal, tratando a propositura basicamente de criar grupo de trabalho, não prevendo qualquer tipo de remuneração aos seus integrantes de forma que esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente Relator

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador – membro

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador – membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Renan dos Santos**  
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 120/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 120/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

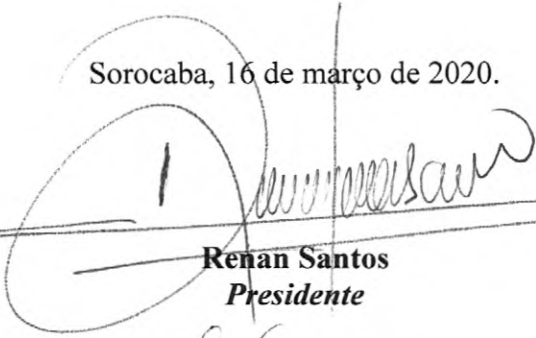
A Lei Federal nº 14.017, denominada Lei Aldir Blanc, determina no §1º, de seu art. 3º, que os municípios terão o prazo de 60 (sessenta dias) para destinação dos recursos, contados de seu recebimento.

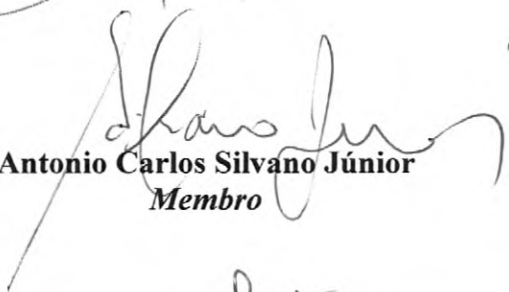
A propositura em análise dispõe sobre os meios para que o Município destine os recursos decorrentes da referida Lei Federal.


Tendo em vista que, em razão da pandemia do COVID-19, as atividades culturais em todo país estão paralisadas, acarretando problemas financeiros aos profissionais desse setor, o projeto de lei em tela proporciona os meios da aplicação dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc.

Assim, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria.

Sorocaba, 16 de março de 2020.

  
**Renan Santos**  
*Presidente*

  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
*Membro*

  
**Mário Marte Marinho Junior**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Antonio Carlos Silvano Júnior**

**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 120/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O Projeto de Lei nº 120/2020, apresenta a preocupação com o setor da Cultura que, assim como vem ocorrendo em todo o país, sofre com a paralisação das atividades culturais e os problemas financeiros ocasionados com a pandemia do Covid-19.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de julho de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro